

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 46 143

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo que prorroga a validade do Acordo internacional do açúcar de 1958, aprovado em Londres em 4 de Julho de 1963 pela Conferência do Açúcar das Nações Unidas de 1963, cujo texto em francês e respectiva tradução são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PROTOCOLE PORTANT PROROGATION DE L'ACCORD INTERNATIONAL SUR LE SUCRE DE 1958

Les gouvernements parties au présent Protocole:

Désireux, conformément à la résolution finale de la Conférence des Nations Unies sur le sucre de 1963, de maintenir en vigueur entre eux l'Accord international sur le sucre ouvert à la signature à Londres, du 1^{er} au 24 Décembre 1958 (ci-après dénommé «l'Accord»);

Réaffirmant leur intention d'examiner d'urgence les bases possibles d'un nouveau projet d'Accord international sur le sucre destiné à remplacer l'Accord;

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Sous réserve des dispositions du paragraphe 2) de l'article 2 et de l'article 3, l'Accord est maintenu en vigueur entre les Parties au présent Protocole jusqu'au 31 décembre 1965.

ARTICLE 2

1) Le Conseil entreprend immédiatement une étude des bases et du cadre d'un nouvel accord destiné à entrer en vigueur au plus tard à la date d'expiration du présent Protocole et présente aux gouvernements participants, au plus tard le 30 juin 1964, un rapport comprenant des recommandations appropriées.

2) Si un nouvel accord entre en vigueur avant la date d'expiration du présent Protocole, le dit Protocole cesse d'avoir effet.

ARTICLE 3

Les paragraphes 2) et 3) de l'article 3, les articles 7 à 25 inclus, et les paragraphes 4) et 7) de l'article 44 de l'Accord sont considérés comme étant inopérants; les articles 41 et 42 cessent d'avoir effet.

ARTICLE 4

Les gouvernements peuvent devenir parties au présent Protocole, conformément à leurs procédures constitutionnelles,

- a) en le signant;
- b) en le ratifiant, l'acceptant ou l'approuvant, après signature sujette à ratification, acceptation ou approbation; ou
- c) en y adhérant.

ARTICLE 5

1) Le présent Protocole sera ouvert à la signature des gouvernements parties à l'Accord et du gouvernement de tout autre pays mentionné aux articles 33 ou 34 dudit Accord, à Londres, du 1^{er} août 1963 au 30 septembre 1963 inclus.

2) Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.

3) Après le 30 septembre 1963, le présent Protocole sera ouvert à l'adhésion du gouvernement de tout autre pays mentionné aux articles 33 ou 34 de l'Accord; l'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument auprès du Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.

4) Le présent Protocole sera également ouvert à l'adhésion du gouvernement de tout Etat Membre de l'Organisation des Nations Unies ou de tout gouvernement invité à la Conférence des Nations Unies sur le sucre de 1963 et non mentionné aux articles 33 ou 34 de l'Accord, sous réserve que le nombre de voix dont le gouvernement désireux d'adhérer au Protocole disposera au Conseil soit préalablement fixé d'un commun accord entre le Conseil et le gouvernement intéressé.

ARTICLE 6

1) Le présent Protocole entrera en vigueur le 1^{er} janvier 1964 entre les gouvernements qui, à cette date, en seront devenus parties, à condition que ces gouvernements détiennent 60 pour cent des voix des pays importateurs et 70 pour cent des voix des pays exportateurs aux termes de l'Accord au 30 décembre 1963. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion qui seront déposés par la suite prendront effet à la date de leur dépôt.

2) Aux fins de l'entrée en vigueur du présent Protocole conformément aux dispositions du paragraphe 1 du présent article, une notification reçue avant le 1^{er} janvier 1964 par le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, par laquelle un gouvernement s'engage à faire tout son possible pour obtenir, aussi rapidement que le permet sa procédure constitutionnelle et si possible avant le 1^{er} juillet 1964, la ratification, l'acceptation ou l'approbation du Protocole ou l'adhésion à ce dernier, sera considérée comme équivalente à une ratification, à une acceptation, à une approbation ou à une adhésion; toutefois, si le Conseil a acquis la conviction que ledit gouvernement n'a pas déposé l'instrument susvisé en raison de difficultés rencontrées pour mener à terme sa procédure constitutionnelle, il pourra prolonger le délai au delà du 1^{er} juillet 1964 jusqu'à une autre date qu'il fixera.

3) Si au 1^{er} janvier 1964, le pourcentage des voix des gouvernements qui seront devenus parties au présent Protocole est inférieur au pourcentage prévu au paragraphe 1) ci-dessus, les gouvernements qui auront signé, ratifié, accepté ou approuvé le présent Protocole, ou qui y auront adhéré, pourront convenir de le mettre en vigueur entre eux.

ARTICLE 7

Lorsque, aux fins d'application de l'Accord, des gouvernements ou des pays sont énumérés, mentionnés ou visés dans des articles particuliers, ces articles sont censés énumérer, mentionner ou viser les pays qui ne figurent pas dans les articles 33 ou 34 mais dont le gouvernement est, soit devenu partie à l'Accord avant le 1^{er} janvier 1964 conformément au paragraphe 4) de l'article 41 de l'Accord, soit devenu partie au présent Protocole conformément aux articles 3 et 4 de ce Protocole.

ARTICLE 8

Les gouvernements parties au présent Protocole s'engagent à payer les contributions qui leur incombent aux termes de l'article 38 de l'Accord conformément à leurs procédures constitutionnelles.

ARTICLE 9

Le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord informera sans tarder tous les gouvernements participant à la Conférence des Nations Unies sur le sucre de 1963 de toute signature, ratification, acceptation et approbation du présent Protocole, de toute adhésion à ce dernier et de toute notification qui aura été portée à sa connaissance aux termes du paragraphe 2) de l'article 6, ainsi que de la date d'entrée en vigueur dudit Protocole.

Le présent Protocole, dont les textes en langues anglaise, chinoise, espagnole, française et russe font également foi, sera déposé auprès du Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, qui en transmettra des copies certifiées conformes à tous les gouvernements signataires au adhérents.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs gouvernements respectifs, ont signé le présent Protocole.

Fait à Londres, le 1^{er} août 1963.

PROTOCOLO PARA A PRORROGAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR DE 1958, ADOPTADO EM 4 DE JULHO DE 1963

Os governos partes deste Protocolo,

Desejando, de acordo com a resolução final da Conferência do Açúcar das Nações Unidas, 1963, que continue a vigorar, entre eles, o Acordo internacional do açúcar patente para assinatura em Londres de 1 a 24 de Dezembro de 1958 (abaixo designado por «Acordo»);

Reafirmando a intenção urgente de encontrar bases possíveis para um novo projecto de um Acordo internacional do açúcar que substitua o Acordo;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

O Acordo continuará em vigor entre as Partes deste Protocolo até 31 de Dezembro de 1965, de acordo com as disposições do parágrafo 2) do artigo 2 e do artigo 3.

ARTIGO 2

1) O Conselho iniciará o mais breve possível o estudo das bases e directrizes de um novo acordo, que deverá entrar em vigor antes da expiração deste Protocolo, e elaborará um relatório que incluirá recomendações adequadas, a apresentar aos governos participantes até 30 de Junho de 1964.

2) Na hipótese de o novo acordo entrar em vigor antes da data de expiração do Protocolo, este caducará imediatamente.

ARTIGO 3

Os parágrafos 2) e 3) do artigo 3, os artigos 7 a 25, inclusive, e os parágrafos 4) e 7) do artigo 44 do Acordo devem ser considerados inoperantes; os artigos 41 e 42 deverão deixar de produzir efeito.

ARTIGO 4

Os governos tornar-se-ão partes deste Protocolo, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais:

- a) Por assinatura;
- b) Por ratificação, aceitação ou aprovação posterior à assinatura com qualquer daquelas reservas; ou
- c) Por adesão.

ARTIGO 5

1) Este Protocolo estará patente à assinatura em Londres, de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1963, inclusive, dos governos partes do Acordo e do governo de qualquer outro país referido nos artigos 33 ou 34 do Acordo.

2) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

3) Este Protocolo estará aberto para adesão aos governos de qualquer país referido nos artigos 33 ou 34 do Acordo, pelo depósito dos instrumentos de adesão junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, depois de 30 de Setembro de 1963.

4) Este Protocolo estará também aberto à adesão dos governos de qualquer membro das Nações Unidas ou de qualquer governo convidado à Conferência do Açúcar das Nações Unidas, 1963, não referido nos artigos 33 ou 34 do Acordo, desde que o Conselho venha a chegar a acordo com o respectivo governo sobre o número de votos que este tem direito a exercer no sobredito Conselho.

ARTIGO 6

1) Este Protocolo começará a vigorar a 1 de Janeiro de 1964 entre os governos que nessa data se tenham tornado parte desde que estes, segundo o Acordo de 31 de Dezembro de 1963, atinjam 60 por cento de votos dos países importadores e 70 por cento dos votos dos países exportadores. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produzirão efeito a partir da data do depósito.

2) Para o efeito de entrada em vigor do Protocolo, de harmonia com o parágrafo 1 deste artigo, deve considerar-se com os mesmos efeitos do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a notificação que vier a ser entregue pelos governos interessados até 1 de Janeiro de 1964, junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, contendo o compromisso de procurarmos, o mais rapidamente possível, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir conforme os processos constitucionais respectivos e se possível até 1 de Julho de 1964; porém, se o Conselho verificar que um governo não depositou os instrumentos devido a dificuldades em completar os processos constitucionais, poderá o Conselho prolongar o período de 1 de Julho de 1964 para qualquer outra data a determinar.

3) Se a 1 de Janeiro de 1964 os governos que se tenham tornado parte deste Protocolo não tiverem atingido a percentagem de votos referida no parágrafo 1) deste artigo, os governos que tenham assinado, ratificado, aceite, aprovado ou aderido a este Protocolo podem acordar em pô-lo em vigor entre eles próprios.

ARTIGO 7

Quando, para os objectivos de execução do Acordo, é feita referência aos governos ou países incluídos na lista, nomeados ou incluídos em artigos especiais, qualquer país que não esteja referido nos artigos 33 ou 34 do Acordo, mas cujo governo também se tenha tornado parte deste até 1 de Janeiro de 1964, por força do parágrafo 4) do artigo 41 do Acordo, ou se tenha tornado parte deste Protocolo por força dos artigos 4 e 5 do mesmo, será tomado em consideração para o efeito de ser incluído na lista, nomeado ou incluído em artigos especiais.

ARTIGO 8

Os governos partes deste Protocolo comprometem-se a pagar as suas contribuições segundo o artigo 38 do Acordo, conforme os respectivos processos constitucionais.

ARTIGO 9

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará prontamente todos os governos que fazem parte da Conferência do Açúcar das Nações Unidas, 1963, de cada uma das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações deste Protocolo; das adesões e notificações recebidas conforme o parágrafo 2) do artigo 6; e da data da entrada em vigor deste Protocolo.

Este Protocolo, cujas cópias chinesa, francesa, russa e espanhola são igualmente autênticas, será depositado junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o qual transmitirá cópias certificadas do mesmo a cada governo signatário e aderente.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito pelos respectivos governos, assinaram este Protocolo.

Feito em Londres, no primeiro dia de Agosto de 1963.

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 12 de Novembro do ano corrente foi concluído entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América um acordo por troca de notas regulando as condições da entrada do navio nuclear americano *Savannah* nas águas territoriais e portos portugueses, cujos textos, nas línguas inglesa e portuguesa, são os seguintes:

Embassy of the United States of America. — No. 90.

Lisbon, November, 12, 1964.

Excellency:

I have the honour to attach as an annex to this Note the text, in both English and Portuguese, of an Accord, with its Appendix, which has resulted from communications and discussions between representatives of our two Governments regarding the use of Portuguese ports and territorial waters by the N. S. *Savannah*.

I have the honour to propose that if the provisions of the attached documents are acceptable to your Government, this Note and its attachments and Your Excellency's reply concurring therein shall constitute an agreement between our two Governments, which shall enter into force on the date of Your Excellency's reply.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

George W. Anderson.

Enclosure: Text of Agreement in English and Portuguese.

His Excellency Dr. Alberto Franco Nogueira,
Minister of Foreign Affairs, Lisbon.

**Agreement between the Government of Portugal
and the Government of the United States of America
on the use of ports by the N. S. «Savannah»**

The Governments of Portugal and the United States of America, having a mutual interest in the peaceful uses of atomic energy, including its application to the merchant marine, have agreed as follows:

ARTICLE I

Entry of the N. S. «Savannah» into ports of Portugal

Entry of the *Savannah* (hereafter designated as the «Ship») into Portuguese ports and the use thereof shall be subject to the prior approval of the Government of Portugal, and shall be subject to the provisions of Appendix A (Statement of principles governing the entry of the N. S. *Savannah* into ports of Portugal) which is an integral part hereof.

ARTICLE II

Safety assessment

(a) To enable the Government of Portugal to consider the grant of approval for entry and use of Portuguese ports by the Ship, the Government of the United States shall provide a Safety Assessment prepared in accordance with Regulation 7 of Chapter VIII of the Safety of Life at Sea Convention of 1960 and in accordance with Recommendation 9 of Annex C of that Convention.

(b) As soon as practicable after receipt of the Safety Assessment, the Government of Portugal shall notify the Government of the United States that the Ship can be operated in the ports and territorial waters of Portugal in accordance with this agreement and the Safety Assessment.

ARTICLE III

Port Arrangements

(a) Designated authorities of the Government of Portugal shall make arrangements with appropriate local governmental authorities for entrance of the Ship into Portuguese ports and the use thereof.

(b) Local governmental authorities shall be responsible for fire and police protection, crowd control and the general preparation of the harbor with respect to acceptance of the Ship.

(c) Control of public access to the Ship shall be the responsibility of the Master of the Ship. Special arrangements relating to such control shall be developed by the Master with the concurrence of designated authorities of the Government of Portugal.

(d) The Master shall comply with local regulations so long as in the opinion of the Master these regulations do not adversely affect the operating safety of the nuclear plant.

ARTICLE IV

Inspection

While the Ship is within Portuguese territorial waters, the designated authorities shall have reasonable inspection